

**RESOLUÇÃO N.º 079/2025**

CREDENCIA A GNOSIS EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., LOCALIZADA NA AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 556 CENTRO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDA POR GNOSIS EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB N.º 49.576.363/0001-69, PARA OFERTAR CURSOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD)

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer n.º 072/2025, exarado no Processo n.º SEE-PRC-2023/10352, oriundo da Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior e aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Credenciar, pelo período de 5 (cinco) anos, a Gnosis Educação e Treinamento Ltda., localizada na cidade de João Pessoa-PB, mantida por Gnosis Educação e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 49.576.363/0001-69, para ofertar Cursos da Educação Básica na modalidade a distância (EaD).

**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 30 de janeiro de 2025.



ADELAIDE ALVES DIAS  
Presidenta do CEE/PB



JAIR DE OLIVEIRA SOARES  
Relator

**RESOLUÇÃO N.º 080/2025**

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) 3º SEGMENTO (ENSINO MÉDIO), NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD), A SEREM MINISTRADOS PELA GNOSIS EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., LOCALIZADA NA AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 556, CENTRO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB, MANTIDA POR GNOSIS EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. – CNPJ N.º 49.576.363/0001-69.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Parecer n.º 072/2025, exarado no Processo n.º SEE-PRC-2023/10352, oriundo da Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior, e aprovado em Sessão Plenária realizada nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar, pelo período de 2 (dois) anos, o funcionamento de Cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) 3º Segmento (Ensino Médio), na modalidade a distância (EaD), a serem ministrados pela Gnosis Educação e Treinamento Ltda., localizada na cidade de João Pessoa-PB, mantida por Gnosis Educação e Treinamento Ltda. – CNPJ n.º 49.576.363/0001-69.

**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 30 de janeiro de 2025.



ADELAÍDE ALVES DIAS  
Presidenta do CEE/PB



JAIR DE OLIVEIRA SOARES  
Relator

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> GNOSIS EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA.		<b>MUNICÍPIO:</b> JOÃO PESSOA	
<b>ASSUNTO:</b> CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PARA OFERTAR CURSOS E PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD) E AUTORIZAÇÃO PARA OFERTAR CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA), 3º SEGMENTO (ENSINO MÉDIO), NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD).			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> JAIR DE OLIVEIRA SOARES			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2023/10352	<b>PARECER Nº:</b> 072/2025	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 30/01/2025

### **I - HISTÓRICO:**

O Senhor Marlon Borges de Oliveira, responsável legal pela instituição **Gnosis Educação e Treinamento Ltda**, inscrita no CNPJ sob n.º 49.576.363/0001-69 – com sede na Avenida Almirante Barroso, 556, Centro, na cidade de João Pessoa–PB –, requereu, ao CEE/PB, em 17 de março de 2023, o Credenciamento da Instituição para ofertar cursos e programas da Educação Básica na modalidade a distância (EaD) e autorização para ofertar Cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), 3º segmento (Ensino Médio), na modalidade a distância (EaD).

O Processo foi devidamente tramitado, tendo sido requeridos ajustes no mesmo por meio da expedição de análises técnicas da nossa Assessoria Técnica, o que foi atendido pela referida instituição solicitante.

O Processo se encontra subsidiado com o Relatório de Inspeção Prévia emitido pela Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, atestando que a Instituição requerente se encontra em conformidade com a norma.

Em 15 de julho do corrente ano o Processo foi encaminhado à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior, que, em 18 do mesmo mês e ano, distribuiu-o para este Conselheiro relatar e apresentar parecer.

Em 27 de agosto de 2024, este Conselheiro Relator apresentou parecer de diligência para que a instituição de ensino promovesse ajustes no Processo, e que a Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais – GEPPE (antiga GEAGE) promovesse uma nova inspeção prévia e apresentasse o devido Relatório.

Conforme consta no Processo, a Instituição de ensino apresentou resposta à solicitação contida na diligência, conforme consta nas fls. 340 a 376, sendo juntado ao Processo o novo Relatório de Inspeção Prévia contido nas fls. 328 a 336.

No Relatório de Inspeção Prévia muito bem produzido pela competente inspetora Cristyane Meira, ela aponta que, naquele endereço, não consta nenhuma comprovação de funcionamento da referida instituição. Porém, como justificar o funcionamento de uma instituição que sequer tem autorização deste Conselho? Mas o simples fato de não constar no local nenhuma referência à instituição não significa que a mesma não exista; até porque, conforme consta no Processo, existe um contrato de cessão de uso para fins de oferta da atividade educacional objeto deste Processo, porém, sem autorização deste Conselho, seria impossível dispor de estrutura – só sendo possível essa cobrança após a devida autorização.

É fato que este Conselho tem se acautelado com relação à análise de Processos cujo endereço é aquele da Av. Almirante Barroso, porém este Conselheiro esteve no local para fins de inspeção – objeto de outra matéria –, e constatou que existe sim uma estrutura compatível para receber os alunos na modalidade requerida; até porque, no próprio local, já funciona uma instituição de ensino que oferta educação presencial de ensino médio, o que comprova ser compatível o compartilhamento do ambiente e, conseqüentemente, a oferta da modalidade requerida nos termos deste Processo.

Quanto à questão apontada pela Inspetora sobre a ausência da documentação (instrumentos internos) e de biblioteca, de estrutura para atender presencialmente os alunos dentro daquilo que preconiza a norma, e informações sobre os alunos, é importante destacar mais uma vez que a instituição ainda não possui autorização, logo não podemos falar em alunos, já que não existem matrículas. Com relação à documentação (instrumentos internos), esta se encontra juntada a este Processo. Por fim, com relação à biblioteca, a própria Instituição juntou justificativa amparada pela Portaria n.º 11, de junho de 2017, que diz que as instituições de ensino a distância (EaD) podem possuir biblioteca virtual, disponibilizando ainda *login* de acesso para fins de averiguação.

## II – ANÁLISE/FUNDAMENTO LEGAL:

A instituição fundamentou a presente solicitação no que disciplina a legislação que trata a matéria, tanto na esfera Nacional quanto na Estadual, baseando sua solicitação naquilo que preconiza o art. 40 da Resolução CNE-CP-1//2021, bem como no art. 2º da Resolução n.º 200/2021, que assim estabelecem:

**Art. 40.** (Resolução CNE-CP-1/2021) – A modalidade EaD é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/1996 e sua regulamentação.

**Art. 2º** (Resolução CEE-PB 200/2021- A Educação a Distância é uma modalidade educacional que abrange metodologias e técnicas de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.622/2005.

O pedido formulado pela instituição nos termos desse Processo está amparado no art. 6º da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, que assegura ao interessado o direito de solicitar o Credenciamento da instituição para oferta de ensino na modalidade a distância.

**Art. 6º** Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

É importante destacar que, mesmo tendo a instituição direito de pleitear, a mesma deverá cumprir com as obrigações estabelecidas na norma, quanto aos aspectos documental e estrutural da instituição, devendo instruir o Processo com aquilo que se pede no art. 9º da Resolução CEE/PB

n.º 200/2021, através de seus incisos e alíneas, o que restou comprovado o atendimento do que se pede através das análises criteriosas da Assessoria Técnica do CEE/PB, bem como por parte das Inspetoras Educacionais da GEPPE, que promoveram os atos necessários de modo que esse Processo viesse para a relatoria com os elementos suficientes a emissão do Parecer.

Também restou comprovado o atendimento ao que preconiza o art. 10 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, uma vez que foi juntado, a esse Processo, o Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEPPE.

No que se refere à autorização de funcionamento para oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), 3º Segmento (Ensino Médio), na modalidade a distância, a instituição subsidiou e instruiu o Processo dentro daquilo que a norma pede, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 28 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, que tratam, respectivamente, da documentação, guia do curso, guia do aluno, e guia de estudo.

Quanto ao que pede o art. 2º da Resolução CEE/PB n.º 298/2007, que trata sobre a garantia de acessibilidade no ambiente escolar, conforme extraído do Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEPPE, foi comprovado que a instituição está adequada ao que se pede.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infra-estrutura [sic] para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Diante desses fatos, elementos e informações constantes no Processo, com o devido fundamento legal, uma vez que a instituição fundamentou, e instruiu esse Processo nos termos do que estabelece a legislação, além de se tratar de matéria demandada judicialmente devido à demora na tramitação, expeço o parecer abaixo.

### III – PARECER:

Considerando que a instituição requereu o que se pede nos termos do que a norma preconiza, e que esse requerimento foi devidamente instruído documentalmente após cumprimento das diligências designadas;

Considerando que o Processo se encontra devidamente subsidiado com os devidos relatórios e análises técnicas pertinentes produzidos pela Assessoria Técnica do CEE/PB bem como pelas inspetoras educacionais da GEPPE;

Considerando, por fim, a análise realizada por este Conselheiro Relator, na qual constatei que a Instituição atende aos requisitos estabelecidos pela norma, expeço o Parecer a seguir.

Pelo presente, expeço **parecer favorável** ao Credenciamento para ofertar Cursos da Educação Básica na modalidade a distância (EaD), pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 11 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021; e à Autorização para ofertar Cursos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) 3º Segmento (Ensino Médio), na modalidade a distância (EaD), pelo prazo de 2 (dois) anos, e nos termos do art. 24 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, a serem ministrados pela Instituição de Ensino Gnosis Educação e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ n.º

49.576.363/0001-69, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida. Almirante Barroso, 556, Centro, na cidade de João Pessoa-PB.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa, em 30 de janeiro de 2025.

  
**JAIR DE OLIVEIRA SOARES**  
Relator

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.


Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2025.

  
**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
Presidenta da CEMES

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 30 de janeiro de 2025.

  
**ADELAIDE ALVES DIAS**  
Presidenta do CEE/PB